



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

Ofício nº 231/2016 - DPGE

São Luís, 31 de maio de 2016.

A Sua Excelência a Senhora
LÍLIAN GUIMARÃES
Secretária de Estado da Gestão e Previdência
Presidente do CONSUP
Av. Jerônimo de Albuquerque, Ed. Clodomir Milet, s/n – 5º Andar – Calhau
CEP: 65074-220 – São Luís - Maranhão
NESTA

Senhora Presidente,

A par de cumprimenta-la e considerando que a esta Conselheira foi distribuído relatoria para apresentação de projeto de lei a ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, apresentamos aos membros deste Conselho, projeto de lei que regulamenta o pagamento aos membros do CONSUP, com respectiva exposição de motivos. Segue anexo CD com o arquivo mencionado para alterações que entenderem necessárias.

Na oportunidade, renovamos votos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para novas atuações.

Atenciosamente,


Mariana Albano de Almeida
Defensora Pública-Geral do Estado

DJR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - CONSUP vem, respeitosamente, submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia o anexo projeto de lei, que tem por finalidade o pagamento de jetons aos conselheiros pela participação em sessões plenárias deste conselho.

O jeton se caracteriza como uma gratificação instituída legalmente pela participação em reuniões de órgãos de deliberação das três esferas de governo, aos membros representantes do poder público e da sociedade civil, participantes dos órgãos de deliberação coletiva. É de natureza indenizatória, circunstancial, não possuindo caráter salarial.

Sua finalidade deverá ser a retribuição pecuniária aos conselheiros e servidores pela participação em reuniões deliberativas e custear despesas geradas pelo exercício de tal atividade a que estão sujeitos, em decorrência das atividades previstas no Regimento, enquanto detiverem o mandato.

Insta notar que o exercício de mandatos de conselheiros do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão Alimentícia e Aposentadoria possui nítido caráter de relevância pública e social, não sendo remunerado, pois considerada função pública administrativa gratuita adstrita ao mandato, além de serviço relevante à Nação.

Ademais, é vedado o enriquecimento ilícito pela administração, sendo devida justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, a qualquer título, que tenham gerados benefícios diretos ou indiretos aos seus órgãos.

Nesse sentido, os conselheiros estaduais desempenham outras atividades político representativas, que não se limitam tão somente às competências estabelecidas na Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 1998, desempenhando atividades acessórias que requerem mais tempo para a elaboração, preparo e execução, que para apreciação plenária;

1

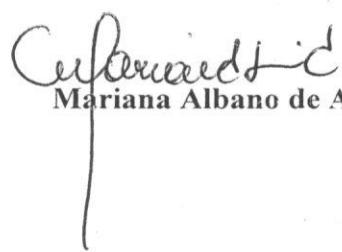


Considerando ser o CONSUP um Órgão consultivo, deliberativo e de supervisão superior, tendo por finalidade a formulação de normas e diretrizes para a execução da Política Previdenciária do Estado, inserindo-se legalmente nas condições que justificam a concessão dos jetons;

Considerando a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros no MANUPREV, bem como a necessidade deste conselho de regulamentar a norma que disciplina a concessão dos jetons;

Considerando, finalmente, as inúmeras atribuições assumidas pelos conselheiros, decorrentes da função exercida, justificamos a presente proposta e submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a concessão de jetons aos 23 conselheiros do CONSUP e aos membros da Secretaria Executiva.

Respeitosamente,



Mariana Albano de Almeida